

## SENTENÇA

- PROCESSO:** TC-004543/989/20.
- ÓRGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã - IPREMA.
- **Advogada(o)s:** Roberta Costa Pereira da Silva, OAB/SP nº 152.941; Diogo Rodrigues, OAB/SP nº 325.828; Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo, OAB/SP nº 238.399; e Pollyanna Oliveira Silva Figueiredo, OAB/SP nº 428.213.
- MUNICÍPIO:** Mairiporã.
- EM EXAME:** Balanço Geral – Contas do exercício de 2020.
- DIRIGENTE:** Getúlio Spada, Diretor Presidente.
- **Advogado:** Danilo Pereira Aguiar, OAB/SP nº 337.240.
- INSTRUÇÃO:** DF-3 / DSF-I.

## RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã - IPREMA, exercício de 2020, criado pela Lei Municipal nº 2.248, de 02/04/2004/1993, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

Trata-se de autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, de natureza social e previdenciária, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

A **Fiscalização**, na conclusão de seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 22.40):

### ITEM A.2.1- CONSELHO FISCAL:

- Membros do Conselho Fiscal nomeados sem eleição em desacordo com a recomendação exarada nas contas de 2018 (TC-002666.989.18, evento 52.1);
- Membro do Conselho Fiscal com experiência profissional e conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010, artigo 1º, §2º).

## **ITEM A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / CURADOR / DELIBERATIVO:**

- Membro do Conselho possui experiência profissional e conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010, artigo 1º, §2º).

## **ITEM B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

- Resultado Econômico negativo em R\$ 81.961.666,91; e
- Saldo Patrimonial negativo em R\$ 29.994.508,31

## **ITEM D.4 – ATUÁRIO:**

- Déficit Atuarial de R\$ 227.445.188,88;
- Projeção atuarial com previsão de saldos financeiros negativos a partir de 2036, o que poderia ensejar insuficiência de recursos e excessiva oneração ao Município na cobertura do Déficit Atuarial;
- Não aprovação de Lei para novas alíquotas, contrariando a avaliação atuarial base 2019, bem como indo de encontro à recomendação exarada nas contas de 2018 (TC-002666.989.18);
- Ausência da provisão matemática dos benefícios concedidos de aposentadorias especiais de professores, outras aposentadorias especiais, aposentadorias por invalidez e Pensões Por Morte de Servidores em Atividade e aposentados.

## **ITEM D.5.3.1 – INVESTIMENTOS DE ALTO RISCO:**

- Manutenção de 15 (quinze) fundos de investimento com grau de risco alto, sendo 4 (quatro) com resultados negativos em 2020, em desacordo com a recomendação exarada no julgamento das Contas Anuais de 2018 (evento 52.1 do TC-002666.989.18).

## **ITEM D.7 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- Desatendimento às recomendações desta Corte, exaradas nos dois últimos exercícios apreciados.

Após as notificações de praxe (eventos 25.1 e 31.1), o senhor **Getúlio Spada**, Diretor Presidente à época (exercícios 2017/2020), representado por seu advogado<sup>1</sup>, ofertou as suas justificativas no evento 34.1, acompanhadas dos documentos correlatos inseridos no evento 34.2/12.

Por sua vez, o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – IPREMA**, por seus advogados<sup>2</sup>, juntou as suas justificativas no evento 40.1, com documentação correlata, conforme se percebe no evento 40.2/18.

Encaminhados os autos para vista regimental, o douto **Ministério Público de Contas (MPC)**, ante os aspectos econômicos e contábeis constantes do processo, na condição de fiscal da lei, requereu prévio envio do feito à Assessoria Técnica (ATJ) para apreciação dos itens B.1.2, D.4 e D.5.3.1 (evento 49.1), o que foi por este Auditor deferido (eventos 53.1 e 57.1).

A **douta ATJ**, instada a opinar quanto aos itens supra requeridos, sob o aspecto econômico-financeiro, manifestou-se pela **regularidade** das presentes contas, com recomendações (parecer no evento 66.1).

Com o retorno dos autos, o **d. MPC**, em seu parecer final, opinou pela **irregularidade** das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' (infração à norma legal ou regulamentar) e 'c' (ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), da Lei Complementar Estadual 709/93 (parecer no evento 69.1).

Os julgamentos das contas pretéritas mais recentes assim se apresentam:

---

<sup>1</sup> Procuração acostada no evento 15.2.

<sup>2</sup> Procuração acostada no evento 40.2.



Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2019	3032/989/19	Regulares com Ressalva	Decisão de 06/10/20. DOE de 09/10/20. TJ em 04/11/20.
2018	2666/989/18	Regulares com Ressalva	Decisão de 13/05/20. DOE de 27/05/20. TJ em 19/06/20.
2017	2338/989/17	Irregulares (mantida em grau recursal)	2ª Câmara, sessão de 23/04/19. Acórdão DOE de 23/05/19 - TJ em 30/05/19.
2016	1540/989/16	Regulares (revertida em grau recursal)	1ª Câmara, sessão de 31/05/22. Acórdão DOE de 14/06/22 - TJ em 24/06/22.
2015	4713/989/15	Regulares com Ressalva	Decisão de 17/12/18. DOE de 19/12/18. TJ em 11/02/19.
2014	1358/026/14	<i>Em trâmite</i>	-o-
2013	1146/026/13	Regulares com Ressalva	Decisão de 13/09/21. DOE de 23/09/21. TJ em 18/10/21.

É o relatório.

## DECISÃO

Em exame o Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã - IPREMA, exercício de 2020.

Na esteira dos julgamentos das contas anteriores, os autos revelam condições para o acompanhamento da conclusão do parecer técnico da d. ATJ (evento 66.1), no sentido da regularidade do Balanço Geral em apreço, em que pese a v. opinião divergente do d. MPC (evento 69.1)

Deveras, as ocorrências levantadas pela zelosa Fiscalização, embora relevantes, não têm o condão de inquirar a integralidade das contas.

Extraí-se dos autos que importantes dispositivos constitucionais e legais também foram atendidos, assim como, a Origem logrou elucidar a maioria dos apontamentos.

Com efeito, no exercício fiscalizado, o Instituto desempenhou de modo satisfatório as suas atividades estatutárias. Além disso, apresentou legislação constituidora aprovada e atualizada, bem assim, regulares estruturação dos seus órgãos diretivos, remunerações e declarações de bens de seus dirigentes.

A Fiscalização verificou adequada escrituração das receitas, bem assim, que o Instituto adotou formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, devidamente registrados contabilmente.

Nesse sentido, ratificou que os recolhimentos dos parcelamentos (Item B.1.3.1) estão sendo efetuados nas datas de vencimento previstas, compreendendo o valor principal e a atualização monetária. Dessarte, acolho a proposta formulada pela zelosa Fiscalização para que o tema continue sendo objeto de minuciosa aferição em próximas inspeções.

Por oportuno, consta que o município não aderiu à suspensão dos pagamentos de dívidas com o RPPS ou das contribuições patronais, de que trata a Lei Complementar nº 173/2020 e Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020.

Nesse panorama, em relação aos apontamentos em si, de início, reputo que o **Resultado Econômico negativo** (-R\$ 81.961.666,91) e **Saldo Patrimonial negativo** (-R\$ 29.994.508,31), discriminados em detalhes no Item B.1.2 do laudo fiscalizatório foram bem elucidados pelas defesas.

De fato, os aludidos resultados decorreram de apropriações de reservas matemáticas atuariais e de ajustes para perdas em razão de desvalorizações de investimentos.

Citadas apropriações, em se tratando de RPPS, impactam as peças contábeis mormente em longo prazo. No caso do exercício em exame, seus efeitos em curto prazo foram mitigados pelo **Superávit Orçamentário de R\$ 4.004.077,83**, equivalente a **15,62%** das receitas arrecadadas.

Além disso, como bem destacou a d. ATJ, o **Resultado Financeiro de R\$ 160.307.168,22** foi 7,38% superior ao exercício anterior, de R\$149.289.937,77. Também a d. ATJ, em relação ao IEG-Prev<sup>3</sup>, destacou que no Ano-base 2020 (exercício fiscalizado) o Instituto obteve o índice<sup>4</sup> B, mantendo a pontuação na faixa “Efetiva” auferida no ano anterior (Ano-Base 2019).

Acrescento que as demonstrações financeiras foram aprovadas pelo Conselhos Fiscal e de Administração, não sendo levantadas divergências entre os dados contábeis da Origem e os prestados ao Audeps.

3

[https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg\\_prev%3Aieqprev.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero](https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_prev%3Aieqprev.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero)

<sup>4</sup> Índices - A: Altamente Efetiva; B+: Muito Efetiva; **B: Efetiva**; C+: Em Fase de Adequação; C: Baixo Nível de Adequação.



Igualmente, as falhas anotadas nos **Itens A.2.1 – Conselho Fiscal** e **A.2.2 - Conselho Administrativo**, ante as justificativas, também comportam serem aqui relevadas.

Pondero, à luz do que dispõe o Manual da Certificação Profissional – CP RPPS - versão 1.2, publicado em 01/12/2022, aos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, conforme previsto no art. 247, § 9º, inc. II, da Portaria MTP nº 1.467/2022, será exigida a comprovação da certificação no dia 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024.

O tema é regulado pelo art. 8º-B, incisos I e II c.c parágrafo único da Lei nº 9.717/1998 (incluído pela Lei nº 13.846/19) e art. 76, II, da Portaria MTP nº 1.467/22, alterada pela Portaria MTP nº 3.803/22.

Nessa trilha, **recomendo** para que a Origem se esmere em cumprir estritamente as normas e legislações em vigor relativas às exigências para a nomeação e manutenção dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração.

Apesar das conformidades acima arroladas e ocorrências relevadas, recaem sobre as contas duas ocorrências de maior relevância que, apesar das bem elaboradas justificativas, serão objeto de **ressalvas**.

Refiro-me, inicialmente, ao **Déficit atuarial apurado na data base 31/12/2020** (exercício fiscalizado), no valor de **R\$ 227.445.188,88**.

A Fiscalização relaciona a seguinte evolução dos valores apurados nas avaliações atuariais, datas base de 31/12/2017 a 31/12/2020:

DRAA entregue à SPREV em	Situação Atuarial	Valor (R\$)
2021	Déficit	227.445.188,88
2020	Déficit	228.752.923,11
2019	Déficit	250.280.313,94
2018	Déficit	221.393.633,05



A Fiscalização apurou que durante o exercício fiscalizado não houve a implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à SEPREV (data base 31/12/2019), contrariando, ainda, recomendação exarada nas contas de 2018 (TC-002666.989.18)<sup>5</sup>.

Detectou, também, inconsistência no DRAA entregue à SPREV em 2021 relativa à ausência da provisão matemática dos benefícios concedidos de aposentadorias especiais de professores e outras, aposentadorias por invalidez e pensões por morte de servidores em atividade e aposentados.

Das r. defesas, aqui devidamente examinadas e sopesadas, impende destacar, dentre outros, que o senhor Getúlio Spada, Diretor Presidente à época, reconhece que o estudo atuarial elaborado em 2020 não incluiu as aposentadorias especiais. Argumenta que *“ele não teve eficácia, pois não se tornou Lei, sendo certo que o estudo elaborado para o ano de 2021, onde foi apresentada redução do déficit do IPREMA em R\$ 227.445.188,88, que será objeto de auditoria deste E. Tribunal de Contas no presente exercício”*.

O Instituto reforçou que em 2020 empreendeu esforços cabíveis, mas, a competência do envio das medidas ao Poder Legislativo é do Ente Municipal e não do RPPS. Aduziu que em 2021 foi realizado novo estudo atuarial contemplando as provisões matemáticas para todos os tipos de benefícios, sendo instituído novos planos de custeio e de amortização do déficit previdenciário, conforme Lei Municipal nº 4.076/21 e Relatório Atuarial de 2021 (evento 40).

---

<sup>5</sup> De onde peço vênha para reproduzir o seguinte excerto:

*“Tal circunstância ilustra que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes, o que coloca em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando a adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.*

*Nesse passo, determino à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/201, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018.”* (Contas de 2018. Auditor Alexandre M. F. Sarquis. Regulares com ressalvas. Decisão de 13/05/20, DOE em 27/05/20. TJ em 19/06/20).

Contudo, conforme DRAA data base 31/12/20 (evento 22.28), o Déficit Atuarial, de fato, foi apurado primeiramente no valor de **R\$ 301.470.425,19**<sup>6</sup>, o qual correspondeu a **112,1% da RCL** na mesma base<sup>7</sup>.

Tal déficit superou em **R\$ 72.717.502,09 (31,8%)** o Déficit Atuarial apurado no ano anterior (data base 31/12/19), de R\$ 228.752.923,10, o qual comprometeu parcela menor, equivalente a 90,9% da RCL<sup>8</sup>.

Portanto, houve piora do Déficit Atuarial e elevação do risco de comprometimento das finanças municipais (RCL).

O Parecer do Atuário<sup>9</sup> também indica que o “*RPPS apresentou crescimento do Patrimônio inferior ao da Provisão Matemática*”.

A situação atuarial do regime se agrava, conforme destacou a d. ATJ, vez que o estudo atuarial mencionado pela defesa da Origem, com data base em 31/12/2020, apurou que restaria um “Déficit Atuarial a Equacionar” no valor de **R\$ 60.309.942,01**<sup>10</sup>, convalidando, portanto, que o plano suplementar vigente no exercício fiscalizado foi insuficiente.

As projeções atuariais revelam-se ainda mais preocupantes, considerando, conforme a d. ATJ, que o Atuário na avaliação data base 31/12/20 - conforme permissivo da Instrução Normativa SPREV nº 07/2018 então vigente<sup>11</sup>, abateu o **Limite de Déficit Atuarial (LDA)** no valor de **R\$ 74.025.236,31**<sup>12</sup>.

---

<sup>6</sup> Conforme DRAA, evento 22.28, págs. 18 e 31: Ativos do Plano (R\$ 183.374.083,16) menos a soma das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (R\$ 220.468.664,37) e a Conceder (R\$ 264.375.843,98); Conforme também o Relatório do Atuário juntado pela defesa da Origem no evento 40.7, pág. 3 e 40.

<sup>7</sup> Déficit Atuarial de R\$ 301.470.425,19 / RCL de R\$ 268.857.323,99 (RCL obtida no Sistema Audesp).

<sup>8</sup> Déficit Atuarial de R\$ 228.752.923,10 / RCL de R\$ 251.741.360,41 (RCL obtida no Sistema Audesp).

<sup>9</sup> Contido no DRAA data base 31/12/2020 (evento 22.28, pág. 32).

<sup>10</sup> Déficit Atuarial de R\$ 301.470.425,19 menos o “Valor Atual do Plano de Amortização” então vigente, de R\$ 251.160.483,18 = Déficit Atuarial ainda a amortizar no valor de R\$ 60.309.942,01, valor constante no DRAA, data base 31/12/20, evento 22.28, pág. 19.

<sup>11</sup> Norma revogada pela Portaria MTP nº 1.467/22, que, em seus arts. 39 a 42, recepcionou as regras atinentes à apuração do Déficit Atuarial com a dedução do Limite do Déficit Atuarial (LDA).

<sup>12</sup> Valor lançado em “Valor Atual dos Bens, Direitos e Demais Ativos a serem incorporados no Exercício Atual”, conforme DRAA data base 31/12/20, evento 22.28, págs. 22 e 23.



Tal medida reduziu o Déficit Atuarial de **R\$ 301.470.425,19** para **R\$ 227.445.188,88**<sup>13</sup>, sendo este o valor incluído como “Saldo Inicial” do Plano de Amortização proposto<sup>14</sup>, resultando, somente assim, no Superávit Atuarial de R\$ 13.715.294,30, conforme quadro do Relatório do Atuário carreado pela Origem no evento 40.7, pág. 40.

Nesse panorama, apesar dos r. argumentos defensórios, a manutenção, ao longo dos anos, de altos patamares de déficit atuarial, sem substantiva redução, revela que apenas o envio de ofícios solicitando medidas ao Chefe do Poder Executivo não tiveram força coercitiva suficiente para culminar na elaboração de planos de custeio e suplementares com vistas à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Ademais, forçoso destacar que a Origem admite que o município procedeu à alteração das alíquotas por meio da Lei Municipal nº 4.076, de 17 de dezembro de 2021, portanto, apenas ao final do ano seguinte ao fiscalizado.

Desse modo, os efeitos dos ajustes deverão ser aferidos em futura inspeção, ante o princípio da anualidade dos orçamentos amplamente aplicado por esta Corte de Contas.

Nesse passo, as circunstâncias revelam, no exercício de 2020, o desatendimento ao art. 40, caput, da CF, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos e inativos desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

Entretanto, na esteira do entendimento da d. ATJ, embora os ajustes tenham sido realizados em exercício diverso do ora em análise, tal medida, no contexto das contas em exame, atenua a situação atuarial verificada na data base 31/12/20 (exercício fiscalizado), sem prejuízo de determinações.

<sup>13</sup> Déficit Atuarial de R\$ 301.470.425,19 menos o LDA de R\$ 74.025.236,21 = R\$ 227.445.188,88, conforme consta no DRAA, data base 31/12/20, evento 22.28, pág. 22.

<sup>14</sup> DRAA, data base 31/12/20, evento 22.28, pág. 24.

Portanto, caso ainda não tenham sido feitos, reforço **determinação** para que a Origem elabore novos estudos, englobando o Poder Público, a gestão e os conselhos do Instituto, juntamente com os segurados para deliberação sobre a adoção de um plano de custeio adequado para a manutenção do RPPS, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários no futuro.

Além disso, **deve** ser demonstrado que o plano de custeio está adequado à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, consoante art. 64 da Portaria MTP 1.467/2022 e 48 de seu Anexo VI<sup>15</sup>.

O segundo tema relevante a ser alçado ao campo das ressalvas refere-se à **gestão dos investimentos**.

Válido trazer, primeiramente, dentre outros, a boa ordem da documentação atinente e a adequação à Resolução CMN nº 3.922/2010 (então vigente). O Comitê de Investimentos se encontrava implementado e atendeu aos principais requisitos, bem assim, os investimentos realizados no exercício em exame estavam aderentes à política de investimentos traçada.

Há que se reconhecer que, conforme as defesas, apesar dos acontecimentos no ano de 2020 devidos às incertezas geradas pela pandemia do coronavírus, houve rentabilidade positiva da carteira de investimentos do RPPS da ordem de 6,41%, cujo montante em 31/12/19, era de R\$ 149.327.204,96 e, em 31/12/20, era de R\$ 160.285.142,59. Ademais, segundo dados fornecidos pelo Regime, o rendimento no período foi da ordem de R\$ 9.229.468,60.

Nesse contexto e considerando razoáveis as justificativas das defesas, a crítica à **composição dos investimentos** é passível de ressalvas.

---

<sup>15</sup> Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, **cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS** à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

ANEXO VI. Art. 48. Os planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS **propostos na avaliação atuarial** deverão ser adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifei).



Todavia, depreendo prejudicado o integral atendimento à recomendação exarada nas constas de 2018 (TC-002666/989/18)<sup>16</sup>, à evidência, devido à **manutenção em carteira de 15 fundos de investimento com grau de risco alto, dentre os quais, 4 com resultados negativos em 2020.**

Assim, insta **recomendar** à Origem para que aperfeiçoe suas análises de investimentos com o propósito de maximizar a rentabilidade da carteira e reveja a manutenção de fundos com alta desvalorização, observando os “*princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência*”, conforme art. 1º, §1º, I, Resolução CMN nº 4.963/21, consoante inc. IV e parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.717/98.

Por fim, sobressaem, nos autos, a execução de despesas administrativas no limite legal então vigente<sup>17</sup> (já adequado às normas atuais)<sup>18</sup>; devido recolhimento dos encargos sociais; obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) por via administrativa<sup>19</sup> atestando observância dos critérios e cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/98 (evento 22.27).

Anoto que não foram relatadas falhas nos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como, ocorrências de despesas impróprias ou malversação de recursos previdenciários, ou ainda, a existência de expedientes de denúncias ou representações apensos aos autos.

---

<sup>16</sup> “(...) o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira”. (Contas de 2018. Auditor Alexandre M. F. Sarquis. Regulares com ressalvas. Decisão de 13/05/20, DOE em 27/05/20. TJ em 19/06/20). **(grifei)**

<sup>17</sup> Lei 9.717/98, art. 6º, inc. VIII, c/c art. 41 e incisos da ON SPS nº 02/09: limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurado/s vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado. E, Decreto Municipal nº 8.783/19 (evento 22.19).

<sup>18</sup> Lei Municipal nº 4.002, de 16/03/2021 (evento 22.20) já atualizou as Despesas Administrativas aos parâmetros da Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020.

<sup>19</sup> Em pesquisa da Assessoria deste Auditor na página eletrônica “CADPREV”, de 29/09/23, constam CRPs expedidos pela via administrativa ao menos desde 16/01/16 e, após um único CRP judicial para o semestre de 29/03/21 a 25/09/21, retornaram CRPs administrativos em 25/09/21, o mais recente válido até 15/09/23.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã - IPREMA, relativo ao exercício de 2020, nos termos dispostos no art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, dando-se quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Alerto a Origem e atuais responsáveis para a observância das **recomendações e determinações** exaradas no corpo desta Decisão, cujo eventual descumprimento poderá ensejar reincidência e julgamentos futuros mais severos, conforme §1º do art. 33, além da aplicação de sanção de multa pessoal, consoante §1º do art. 104, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 06 de julho de 2023.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**  
(Assinado digitalmente)

pcsn.